TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	262757/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO:	EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1233/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Braganey. **Concessão de medida cautelar** para determinar a suspensão de contratações decorrente do Credenciamento n.º 011/2023. **Pela homologação**.

I. RELATÓRIO

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. **Eduardo Schmitz** (peça 3), em face do Poder Executivo Municipal de **Braganey**, devido a supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Credenciamento n.º 011/2023 (peça 4, fls. 2 a 20), cujo objeto é o credenciamento de leiloeiros(as) oficiais, para de acordo com os termos do Edital, prestarem serviços de alienação de bens inservíveis pertencentes à municipalidade, por meio de leilão público

O Representante alega que, apesar da previsão disposta no 7.9 do contrato anexo ao instrumento convocatório supramencionado[1], que prevê a realização de sorteio público para definição de ordem de classificação dos leiloeiros credenciados, o Município de Braganey não realizou tal sorteio para fins classificatórios.

[1] **7.9.** No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar a venda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, **desde que seguida a ordem da lista de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público.** Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevirem caso fortuito ou de força maior que impeça sua participação no sorteio, devidamente fundamentados e enviados à CPL tempestivamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JBZW

Entretanto, ainda que inexistente lista classificatória, o Município firmou o Contrato n.º 001/2024 (peça 4, fl. 23) contratando leiloeiro, que conduziu o Leilão n.º 06/2024 (peça 4, fls. 28 a 43), violando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório[2].

O Representante informou ainda que apresentou impugnação (peça 4, fl. 24 a 26) ao Contrato já mencionado, contudo, o Município teria quedado silente diante desta.

Posto isto, ao final, assim é requerido:

> "a. O recebimento da denúncia, com a devida instauração de processo para apuração das irregularidades apontadas;
>
> b. A concessão da medida cautelar de **suspensão do Contrato n. 001/2024, determinando-se que a Administração se abstenha de designar novos leilões até o julgamento de mérito da presente denúncia**, a fim de evitar prejuízos ou a ineficácia de eventual decisão de procedência sobre o mérito da Denúncia;
>
> c. A notificação do Gestor Municipal para que, querendo, apresente as razões de justificativas e manifeste-se sobre as irregularidades apontadas;
>
> d. Ao final, sejam reconhecidas as irregularidades ora apontadas, para o fim de **determinar à Administração que realize a sessão de sorteio público, a fim de elaborar a lista de classificação dos leiloeiros habilitados, nos termos do Edital de Credenciamento 011/2023**." (grifos do original)

[2] **Lei n.º 14.133/21. Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(...)
Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JBZW

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento de Credenciamento poderiam constar justificativas para as alegações do Representante, mediante o Despacho n.º 448/24-GCFSC (peça 6), determinei a intimação do Município de Braganey, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos autos do procedimento de representado na íntegra, bem como de toda documentação pertinente.

Instado, a Municipalidade se manifestou (peça 10) apresentando, de início, considerações sobre o instituo do credenciamento e aduzindo que:

- o Representante, apesar de dizer que sim, não formulou impugnação ao Edital, tendo assim, ainda que implicitamente, concordado com as normas estabelecidas;

- o item 7.1 do Edital[3] descreve que os leiloeiros credenciados serão indicados em sistema de rodízio; e

- no dia 09/04/2024 foi realizada uma sessão pública de leilão, já tendo ocorrido o pagamento e a entrega dos bens arrematados, tendo, assim, esta Representação perdido o objeto neste ponto.

Ao final, o Município de Braganey assim concluiu:

> "Ante ao exposto, e considerando que o denunciante está CREDENCIADO para prestação de eventual serviço de leiloeiro sob a forma de rodizio (*sic*), aliado ao fato da perda do objeto da presente representação, requer o arquivamento da presente representação"

Foi juntada aos autos pelo Município documentação complementar, relativa ao Leilão já ocorrido e o procedimento licitatório na sua integralidade (peças 11 a 15).

[3] **7.** Execução do Credenciamento
7.1. – Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta publica de bens pertencentes do Município de Braganey/PR, observada a ordem dos credenciados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JBZW

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados aos autos, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão ao Representado quando afirma não ter ocorrido sorteio público para fins de definição da ordem dos credenciados.

Ainda que o item 7.1 do Edital representado (peça 4, fls. 2 a 5) tenha definido que os leiloeiros credenciados serão indicados por meio de rodízio, também foi disposto que será observada a "ordem dos credenciados":

> **7.1.** Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta publica de bens pertencentes do Município de Braganey/PR, observada a ordem dos credenciados.

E, apesar de não estar disposto no instrumento convocatório como se dará essa ordenação dos credenciados, na Minuta de Contrato (peça 4, fls. 10 a 20), anexa ao Edital, está previsto que a ordem de classificação dos leiloeiros será definida em sorteio público:

> **"7.9.** No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar a venda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, **desde que seguida a ordem da lista de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público.** Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevirem caso fortuito ou de força maior que impeça sua participação no sorteio, devidamente fundamentados e enviados à CPL tempestivamente."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JBZW

Pertinente aqui registrar que o Município, quando instado a apresentar defesa preliminar, sequer mencionou a realização ou não do sorteio mencionado, bem como deixou de apresentar qualquer esclarecimento quanto a ordem de classificação dos leiloeiros, limitando-se a dizer que o Representado se encontra credenciado junto à municipalidade e que as nomeações dos leiloeiros se darão em sistema de rodízio.

Assim, diante da ausência de comprovação de realização de sorteio público para definição da ordem dos leiloeiros credenciados, e considerando que, aparentemente, não foram definidas outras regras para a definição desta ordem, **reputo necessária a concessão de medida acautelatória para o fim de suspender as contratações, no estado em que se encontram, advindas do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, até a realização do sorteio público para fixação da ordem de classificação dos leiloeiros.**

Ressalto que eventuais atos de leilão já realizados e de bens arrematados e pendentes de conclusão de procedimentos de entrega e recebimento de valores devem permanecer válidos e deverão ser concluídos, tendo em vista a presença do dano *in reverso*, já que atinge direitos de terceiros estranhos ao feito.

Com este fim, registro que restou demonstrado a plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, conforme considerações tecidas anteriormente, presente, portanto, o *fumus boni iuris*, enquanto o *periculum in mora*, está caracterizado, uma vez que, a continuidade das contratações decorrentes do Edital representado, sem o enfrentamento prévio da questão arguida, poderá resultar em ofensa princípio da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III. VOTO

Diante do exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno[4], **proponho a homologação do Despacho n.º 486/24-GCFSC** (peça 16), com vistas à **CONCESSÃO da medida cautelar suspendendo as**

[4] **Art. 282.** § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JBZW

contratações decorrentes do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, no estado em que se encontram, até a realização do sorteio público de classificação de ordem de classificação.

Após apreciação da cautelar, publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, decorridos estes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho n.º 486/24-GCFSC (peça 16), com vistas à **CONCESSÃO da medida cautelar suspendendo as contratações decorrentes do Edital de Credenciamento n.º 011/2023**, no estado em que se encontram, até a realização do sorteio público de classificação de ordem de classificação.

Após apreciação da cautelar, publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, decorridos estes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JBZW

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JBZW